



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
5ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005240-82.2001.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Auto Posto Central de Itupeva Ltda**
 Requerido: **Massa Falida Clocavi Comercio e Reforma de Maquinas Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELA MARTINS FILIPPINI**

Vistos.

Trata-se de falência da empresa **CLOCAVI COMÉRCIO E REFORMAS DE MÁQUINAS LTDA** decretada por sentença em 01/10/2003 às fls. 112/113.

Diante da ausência de ativos a serem arrecadados e recursos financeiros a serem distribuídos, o Síndico apresentou o relatório final, requerendo o encerramento da falência (fls. 692/697 e aditamento de fls. 712/714).

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência (fls. 700/701 e fls. 716).

É o relatório.

Decido.

O presente processo falimentar deve ser encerrado.

A decretação da falência data de quinze anos atrás e, como informou o Síndico Dativo, não há mais sentido em dar andamento ao feito pois não tem a mínima chance de produzir resultados práticos em prol dos credores.

Constata-se que a falência foi decretada e restou frustrada a arrecadação de bens.

Às fls. 692/697 o Síndico Dativo noticiou a ausência de ativo e apresentou o relatório final, requerendo o encerramento da presente falência.

Abriu-se vistas ao Ministério Público, que se manifestou a favor do encerramento

0005240-82.2001.8.26.0309 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
5ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da falência.

A melhor solução, sobretudo nas falências em que não há arrecadação de bens e nas quais os credores se mostram desinteressados em assumir os encargos da massa, é o encerramento puro e simples do processo falimentar, evitando-se, assim, o suceder de atos inúteis.

Da mesma forma, a extinção do presente procedimento não implica extinção das obrigações, tampouco impedimento à eventual persecução penal.

Ademais, nada impede que os credores indicados venham a reclamar individualmente seus direitos até mesmo com eventual desconsideração da personalidade jurídica da devedora se assim entenderem possível e pertinente.

Portanto, observadas as formalidades legais, não há óbice ao encerramento da falência.

Para evitar futuras arguições de nulidade, amparada nos requisitos do artigo 489, §1º do Código de Processo Civil, anoto, desde já, que todas as soluções jurídicas abrangidas por esta sentença afastam todas as outras arguidas pelas partes no curso da lide, especialmente, porque incapazes de infirmar a sentença final, nos limites argumentativos exigidos pelo referido dispositivo.

No mais, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ - EDcl no MS 21.315/DF).

Posto isso, **declaro encerrada** a falência de **CLOCAVI COMÉRCIO E REFORMAS DE MÁQUINAS LTDA- CNPJ nº 62.046.800/0001-09**, consignando que a falida e os sócios **CLÓVIS MARINO, CPF Nº 603.155.048-20** e **IVAIR PEREIRA DE ALVARENGA, CPF Nº 077.663.578-6**, continuarão responsáveis pelas dívidas constantes da planilha de fls. 698, mais as dívidas fiscais que se encontram em cobrança pela via de execuções fiscais, e ainda ao valor que vier a ser apurado nos autos da habilitação de crédito nº 000877-56.2018.8.26.0309, assim como pela guarda e conservação dos livros e documentos da empresa, subsistindo as suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158).

A persecução dos créditos fazendários e trabalhistas, a partir de agora e se houver interesse do credor, deverá prosseguir no Juízo competente.

Nos termos do art. 156, da Lei 11.101/05, publique-se esta sentença por edital, procedendo-se as comunicações necessárias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
5ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Arquivem-se.

P.I.C. dando-se ciência ao M.P.

Jundiaí, 21 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**